



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 846 - SP (2025/0062374-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDP TRANSMISSAO LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE
CARVALHO - SP194966
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369
AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.
A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória em recurso especial que discute a denúncia da lide pela seguradora à tomadora do seguro, em razão de inadimplemento contratual.
2. A agravante alega que a decisão permitiu a denúncia da lide de forma inadequada, resultando em um cenário potencialmente irreversível, bem como que a natureza do seguro-garantia é de contrato independente, não sendo obrigatória a denúncia da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu a tutela provisória por ausência de demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo foi correta, diante da alegação de que a denúncia da lide tumultua a lide principal e desrespeita os princípios de eficiência e economia processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia da lide é necessária, em razão da cláusula contratual de sub-rogação, e que a demanda não é significativamente mais complexa do que a principal, permitindo a solução conjunta das pretensões.

5. Não foi comprovada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*, porquanto em cognição sumária, verifica-se que a pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Considerando que, em análise superficial, a pretensão recursal exigiria o reexame de provas, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) não restou demonstrada, o que torna dispensável, por conseguinte, a análise do *periculum in mora*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 125, II; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023 ; STJ, AgInt no TP n. 4482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt na Pet n. 14862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 846 - SP (2025/0062374-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDP TRANSMISSAO LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE
CARVALHO - SP194966
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369
AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.
A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória em recurso especial que discute a denúncia da lide pela seguradora à tomadora do seguro, em razão de inadimplemento contratual.
2. A agravante alega que a decisão permitiu a denúncia da lide de forma inadequada, resultando em um cenário potencialmente irreversível, bem como que a natureza do seguro-garantia é de contrato independente, não sendo obrigatória a denúncia da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indeferiu a tutela provisória por ausência de demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo foi correta, diante da alegação de que a denúncia da lide tumultua a lide principal e desrespeita os princípios de eficiência e economia processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a denunciação da lide é necessária, em razão da cláusula contratual de sub-rogação, e que a demanda não é significativamente mais complexa do que a principal, permitindo a solução conjunta das pretensões.

5. Não foi comprovada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*, porquanto em cognição sumária, verifica-se que a pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Considerando que, em análise superficial, a pretensão recursal exigiria o reexame de provas, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) não restou demonstrada, o que torna dispensável, por conseguinte, a análise do *periculum in mora*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 125, II; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023 ; STJ, AgInt no TP n. 4482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt na Pet n. 14862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. contra decisão monocrática que indeferiu seu pedido de tutela provisória em recurso especial (fls. 113-115).

A agravante argumenta que não foi ouvida nas instâncias de origem e que a decisão permitiu a denunciação da lide de forma inadequada, resultando em um cenário potencialmente irreversível.

Aduz que a ação de origem surgiu do inadimplemento das obrigações assumidas pela tomadora do seguro (I.G.), levando à negativa de cobertura pela seguradora, ora agravada e que, no caso, a seguradora denunciou a lide à tomadora do seguro, o que foi admitido e resultou na interposição de agravo de instrumento pela ora agravante, posteriormente improvido.

Argumenta que a decisão monocrática não considerou adequadamente os fundamentos apresentados, que demonstram a plausibilidade do direito invocado.

Sustenta que a natureza do seguro-garantia é um contrato independente e autônomo e que a seguradora pode exercer seu direito de regresso em ação distinta, não sendo obrigatória a denúncia da lide.

Defende, assim, que a denúncia da lide introduz fundamentos novos que tumultuam a lide principal, em evidente desrespeito aos princípios de eficiência e economia processual.

Sustenta que a continuidade dos atos processuais sem a suspensão do processo causará movimentação desnecessária da máquina judiciária, com risco de invalidação posterior dos atos processuais. Além disso, a concessão do efeito suspensivo não prejudicará nenhuma das partes, pois a Agravante, como autora da ação originária, seria a única afetada por eventual demora.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, que o recurso seja levado a julgamento pelo órgão colegiado, com a consequente concessão da tutela provisória para suspender o prosseguimento da ação até o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu, de modo fundamentado, que a denunciação da tomadora do seguro é medida necessária, em razão da cláusula contratual que prevê a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado contra o tomador, caso haja pagamento da indenização.

A Corte estadual fundamentou que a aplicação extensiva do art. 125, II, do CPC atende aos princípios da celeridade e da efetividade processual, pois permite a solução conjunta das pretensões, evitando litígios paralelos.

Ficou decidido pelo Tribunal *a quo* que as particularidades do caso evidenciam que a demanda apresentada na denunciação não se mostra significativamente mais complexa do que a principal, porque as controvérsias levantadas na petição inicial e na contestação giram em torno do inadimplemento da tomadora e sua extensão, de modo que, qualquer eventual necessidade de produção de provas, especialmente a prova pericial (solicitada por ambas as partes), terá um objetivo comum para ambas as lides.

A propósito, cito o trecho do acórdão (fl. 41):

Ademais, dadas as peculiaridades do caso, a demanda aportada na denunciação não se revela tão mais complexa que a principal. Isso porque as controvérsias estabelecidas pela petição inicial e contestação gravitam em torno do inadimplemento da tomadora e sua extensão, de modo que eventual dilação probatória, especialmente prova pericial (requerida por ambas as partes), terá escopo comum a ambas as lides.

Nesse contexto, em cognição sumária, verifica-se que a pretensão recursal demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante disso, não restou comprovada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Nesse contexto, cito os seguintes precedentes: AgInt no TP n. 4.482/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 e AgInt na Pet n. 14.862/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0062374-7

Número de Origem:

11739858120238260100 21707246620248260000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDP TRANSMISSAO LITORAL SUL S.A.

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO -
SP194966

JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369

REQUERIDO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP TRANSMISSAO LITORAL SUL S.A.

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO -
SP194966

JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369

AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025